



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
28/10/2010

Almanfredi
Diretora Legislativa
15/10/2010

Processo nº: 56.452

PROJETO DE LEI Nº 10.230

Autor: **PAULO SÉRGIO MARTINS**

Ementa: Prevê fornecimento, pela administração pública, ao diabético, de adoçante líquido.

Arquive-se.

Almanfredi
Diretor
26/08/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.230

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 02/04/2009	Para emitir parecer: <i>W. Maranhedi</i> Diretor 02/04/09	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº. 89	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 07/04/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Zordi</i> Presidente 07/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/04/09
---	--	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 145
--------------------	--------------------	-----------------

Veto Total (P.L. 12114) À CJR <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 03/08/2010	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Juan Paulo</i> Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/08/10
---	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1004
--------------------	--------------------	------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
--------------------	--------------------	-------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
--------------------	--------------------	-------------------

Ofício **Op.L. 254110 - Veto Total**
À Consultoria Jurídica. (Ms. 12/14)

W. Maranhedi
Diretora Legislativa
15/07/2010

Parecer n.º 734

PUBLICAÇÃO
14/04/2009



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ms. 03
Proc. 56452

PP 1041/2009CAMARA M. JUNDIAI (PROTÓCOLO) 01/ABR/09 16:01 056452

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
07/04/2009

APROVADO

Presidente
22/06/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.230
(PAULO SERGIO MARTINS)

Prevê fornecimento, pela administração pública, ao diabético, de adoçante líquido.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nas Unidades de Saúde do Município de Jundiá.

Parágrafo único - Terão direito ao recebimento de adoçante líquido os usuários que participem regularmente dos programas de controle do diabetes nas Unidades de Saúde.

Art. 2º. O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. O Município fornecerá o adoçante com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado de folheto explicativo.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 01.04.2009

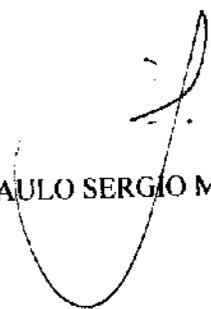
PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.230 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto visa garantir o fornecimento de um produto elementar aos portadores de diabetes usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Jundiaí; trata-se de um componente imprescindível ao controle da doença e quando não utilizado traz sérias complicações aos seus portadores. Temos diariamente contato com cidadãos que encontram dificuldades em utilizar o adoçante, de boa qualidade, em sua dieta, por conta de sua situação financeira. Por outro lado, consideramos que o Município estaria contribuindo de forma mais eficaz ao tratamento já existente na rede pública de saúde, sem comprometer o erário público, tendo em vista o baixo custo da medida.


PAULO SERGIO MARTINS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 89

PROJETO DE LEI Nº 10.230

PROCESSO Nº 56.452

De autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, o presente projeto de lei prevê fornecimento, pela administração pública, ao diabético, de adoçante líquido.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir, no âmbito da Administração Pública (Secretaria Municipal de Saúde/Unidades de Saúde do Município de Jundiaí), serviço de fornecimento gratuito de adoçante líquido aos portadores de diabetes que participem regularmente dos programas de controle da doença nas Unidades de Saúde, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Executivo (que é quem terá a incumbência de implementar a medida intentada e seus desdobramentos), e nesse sentido está o vereador legislando concretamente, consoante se infere da leitura dos dispositivos que o integram.

Cumprê ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito,



de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 49, I), o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática serviço de fornecimento de medicamento, reportamo-nos a matéria correlata julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa a Lei desta Casa em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, extraída de nosso ementário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 158.371-0/0, relativa à Lei 6.685, de 27 de agosto de 2007, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica. (julgada precedente v.u. DOE 09/06/2008). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 1.220, de 25/02/2009 - IOM 27/02/2009).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em área de atuação própria e exclusiva do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 56.452
<i>Paulo</i>

QUORUM: maioria simples (art. 44,

"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de abril de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

José Jampaio Júnior
JOSE JAMPAIO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
ASS:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Ronaldo Salles Vieira</i>
Identidade:	6.922.804
Em 21/04/09	

Travessa
[Signature]



fls. 08
proc. 56.452

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.452

PROJETO DE LEI Nº 10.230, de autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que prevê fornecimento, pela administração pública, ao diabético, de adoçante líquido.

PARECER Nº 145

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que o fornecimento, pela administração pública, de adoçante líquido ao diabético.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à lei nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 07.04.2009.

APROVADO
07/04/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

DRFC

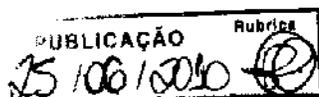
FERNANDO MANOEL BARDI
Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



Proc. 56.452



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.230

Prevê fornecimento, pela administração pública, ao diabético, de adoçante líquido.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de junho de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nas Unidades de Saúde do Município de Jundiaí.

Parágrafo único - Terão direito ao recebimento de adoçante líquido os usuários que participem regularmente dos programas de controle do diabetes nas Unidades de Saúde.

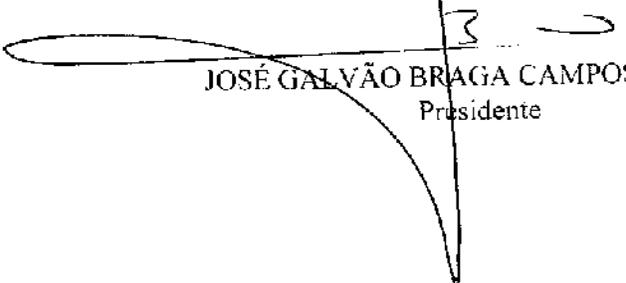
Art. 2º. O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. O Município fornecerá o adoçante com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado de folheto explicativo.

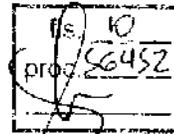
Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de junho de dois mil e dez (22/06/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

gm



Of. PR/DL-1324/2010
proc. 56.452

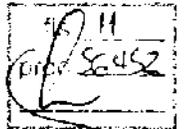
Em 22 de junho de 2010

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.230,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.230

PROCESSO Nº. 56.452

OFÍCIO PR/DL Nº. 1324/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/06/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Disten

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/07/10

Alleandra

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
06/08/2010

Is 102
36452

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - CANTÃO Nº 15/30/2010 - 15/48 058929

Ofício G.P.L n.º 254/2010

Processo n.º 16.871-3/2010

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
EJA
Presidente
03/08/2010

Jundiaí, 14 de julho de 2010.

MANTIDO
Presidente
24/08/10

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 10.230, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de prever o fornecimento, pela administração pública, ao diabético, de adoçante líquido, o presente Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional.

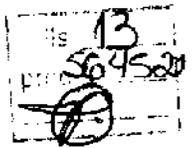
Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa nesse sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV e V, e artigo 72, XII, a matéria tratada no presente projeto de lei é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que versa sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração envolvendo, inclusive, atribuições da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L n.º 254/2010 – Proc. n.º 16.871-3/2010 – PL 10.230)

No presente Projeto, o Poder Legislativo impõe obrigação ao Poder Executivo, isto é, cria atribuição a este, de fornecer, ao diabético atendido nas Unidades de Saúde do Município, adoçante líquido, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.

Assim, mesmo que indiretamente, interfere na organização administrativa do serviço público, pois deverá ser criado pelo município um serviço de distribuição desse produto.

Além disso, trata diretamente sobre a prestação de serviço público e pessoal da administração, pois será necessária a fixação de atribuição desse serviço a servidores.

Dessa forma, está maculada por vício de iniciativa, uma vez que a atribuição para o início do processo legislativo é exclusivo do Chefe do Executivo.

Outrossim, materialmente a Projeto de Lei também está maculado, eis que há a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional por afrontar ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

Além disso, o presente Projeto, ao prever o fornecimento desse produto, cria gastos para a prestação deste serviço sem previsão orçamentária para tanto, o que implicará no aumento de despesa que, em tese, deverá ser suportada pela Administração Pública.

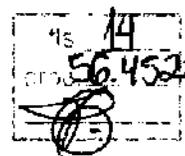
Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro, e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afronta as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, evidente que, por mais esse motivo, o presente Projeto de Lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

Posto isso, a proposição também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal **sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L n.º 254/2010 – Proc. n.º 16.871-3/2010 – PL 10.230)

Por fim, cumpre destacar que o Município de Jundiaí, por meio de sua Secretaria de Saúde, cumpre com todas as condutas e diretrizes do Ministério da Saúde, portanto, insumos e medicamentos fornecidos aos pacientes diabéticos são os disponibilizados pelo SUS, conforme definidos na Portaria n.º 2.583, de 10 de outubro de 2007, do Ministério da Saúde, sendo que o “adoçante líquido” não consta desta Portaria, pois a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) o classifica como “alimento” em sua Portaria n.º 29, de 13 de janeiro de 1998.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 734**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.230

PROCESSO Nº 56.452

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê fornecimento, pela administração pública, ao diabético, de adoçante líquido.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 89, de fls 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de Julho de 2010.

Ronaldo Sallés Vieira
Ronaldo Sallés Vieira
Consultor Jurídico

Karen Renata de Melo
Karen Renata de Melo
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.452

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.230, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê fornecimento, pela administração pública, ao diabético, de adoçante líquido.

PARECER Nº 1004

Com base no art. 53 c/c art. 72, VII, da Lei Orgânica do Município, o Sr. Chefe do Executivo, através do Ofício GP.L nº 254/2010 de fls.12/14, comunica a Casa sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.230, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê fornecimento, pela administração pública, ao diabético, de adoçante líquido.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 15, o qual acolhemos na íntegra, a ilegalidade e inconstitucionalidade incidentes na proposta decorrem da imposição de obrigação ao Executivo, o que invade âmbito privativo do Prefeito Municipal (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), dispositivos que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes. E, ainda, cumpre ressaltar que o presente projeto, implica na criação de aumento de despesa pública sem a devida estimativa de impacto financeiro.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

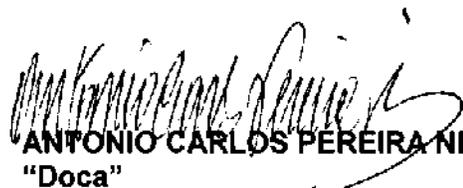
Parecer favorável.

APROVADO
10 108110

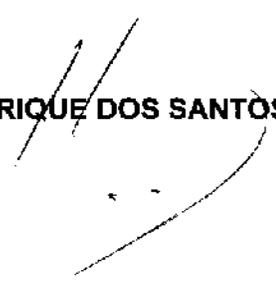
Sala das comissões, 03.08.2010.


ANA TONELLI
Relatora


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS



Of. PR/DL 1.481/2010
Proc. 56.452

Em 24 de agosto de 2010.

Exm.º Sr.

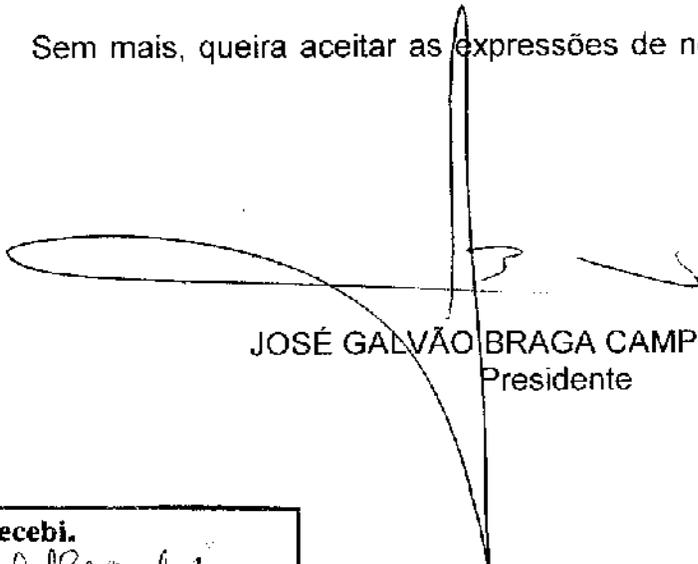
MIGUEL HADDAD

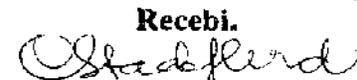
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.230** (objeto de seu Óf. GP.L. n.º 254/10) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebi.	
Ass: 	
Nome: Christiano S.	
Identidade: 19801980	
Em 25/08/10.	